DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 962/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/95000/2011
PROTOCOLO	: 1202844
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
CONTRATADA	: KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO IRREGULAR E ILEGAL. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES EMPENHADOS E PAGOS. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 23 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 123/2010, FIRMADO ENTRE PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU-MS E A EMPRESA KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL, SR MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA, PREFEITO MUNICIPAL, NO VALOR DE 50 (CINQUENTA) UFERMS, EM RAZÃO DA DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES EMPENHADOS E PAGOS, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se ao Contrato Administrativo nº. 123/2010, oriundo da licitação modalidade Pregão nº. 15/2010, celebrado entre a prefeitura Municipal de Maracaju-MS e a empresa Kcinco Caminhões e ônibus LTDA, tendo por objeto a aquisição de 01 veículo tipo micro-ônibus, destinado ao transporte de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde do referido município.

A regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em análise encontram-se expressas na Decisão Singular nº. 751/2012 (peça nº. 03).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº. 6375/2014 (peça nº. 15) onde opinou pela irregularidade da execução em comento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº. 13277/2014 (peça nº. 17) manifestando-se pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual (3ªfase), nos termos do inciso III, do artigo 120, do RITC/MS, decorrente da não comprovação da liquidação de despesa, pela aplicação de multa ao ex-ordenador Sr. Celso Luiz da Silva Vargas e ao atual ordenador Sr. Maurílio Ferreira Azambuja por não haver saldado o saldo contratual da administração anterior, conforme sua manifestação há um ano.

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise aos autos e de acordo com os apontamentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo, a execução financeira do contrato em comento restou assim demonstrada:

Valor empenhado:	R$ 277.000,00;
Notas fiscais:	R$ 277.000,00;
Ordens de pagamento:	R$ 227.000,00

Assim constata-se a diferença entre os valores empenhados e pagos, na ordem de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não havendo nos autos qualquer comprovação que tal valor fora incluído em Restos a Pagar, mas apenas alegação de tal fato pelo atual

prefeito de Maracaju-MS, ou seja, houve o pagamento "a menor" do valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mesmo após a regular liquidação de despesa.

Os artigos 62 e 63 da Lei nº. 4320/64 dispõe expressamente que:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
> II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho;
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, estando demonstrado através de documentos específicos devidamente atestados por quem de direito (basicamente nota fiscal e nota de empenho) a liquidação de despesa, o pagamento deveria ter sido efetuado, o que não ocorreu, maculando por completo a execução financeira do contrato em comento.

Diante de todo o exposto **VOTO:**

1. Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 123/2010, oriundo da licitação modalidade Pregão nº. 15/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju-MS e a empresa Kcinco Caminhões e Ônibus LTDA, nos termos do artigo 120,III, da Resolução Normativa nº. 76/2013, tendo em vista a divergência entre valores empenhados e pagos, em infringência aos artigos 62 e 63 da lei nº. 4320/64;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas Ex- Prefeito Municipal de Maracaju, portador do CPF nº. 519.587.401-87 nos termos do inciso I do artigo 44 c/c inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento à diligência do Relator.

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao

Sr. Maurílio Ferreira Azambuja Prefeito Municipal de Maracaju, nos termos do inciso I do artigo 44 c/c inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por não haver saldado o saldo contratual da administração anterior;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual ordenador despesas Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como demonstrado neste parecer, nos termos do inciso IV, do artigo 172, do RITC/MS e

6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 123/2010, FIRMADO ENTRE PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU-MS E A EMPRESA KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL, SR MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA, PREFEITO MUNICIPAL, NO VALOR DE 50 (CINQUENTA) UFERMS, EM RAZÃO DA DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES EMPENHADOS E PAGOS, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2015.

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS